

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640-001.370/91-11

YSS/

Sessão de 16 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 107-0.017

Recurso nº: 101.775 - IRPJ. - EX: DE 1988

Recorrente: MÓVEIS COLONIAIS PADRE ANTONIO PINTO LTDA.

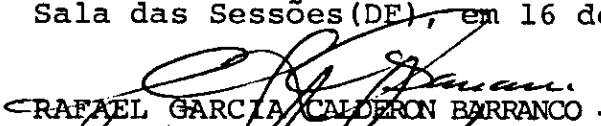
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

MICROEMPRESA-MULTA EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A microempresa não está obrigada a apresentar declaração de imposto de renda, face a dispensa contida na Lei nº 7.256/84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS COLONIAIS PADRE ANTONIO PINTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 16 de março de 1993


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


EDUARDO OSINO CARNE LIMA - RELATOR


VISTO EM LENITA NAVES RODRIGUES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIANGELA REIS VARISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO e DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.370/91-11

RECURSO Nº: 101.775

ACORDÃO Nº: 107-0.017

RECORRENTE: MÓVEIS COLONIAIS PADRE ANTONIO PINTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MÓVEIS COLONIAIS PADRE ANTONIO PINTO LTDA., qualifica da nos autos, com sede em Tiradentes (MG), recorre a este Colegiado da decisão do Sr. Delegado da DRF em Juiz de Fora, que julgou procedente ao Auto de Infração de fls. 4, relativo a exigência de multa regulamentar no valor de Cr\$ 30.000,00, aplicada em virtude da não apresentação, no prazo legal, da declaração de rendimentos do exercício de 1988.

Deu-se como infringido o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2,354/87, tendo sido aplicada a multa prevista no art. 723 do RIR/80.

O processo encontra-se instruído pela Intimação de fls. 01, recebida pela interessada em 23.04.91 (fls. 2), após a qual foi apresentada, em 25.04.91, a declaração de rendimentos do exercício de 1988, com cópia a fls. 3.

Na tempestiva impugnação de fls. 7 a interessada contestou o Auto com base no Ac. nº 101-80.315/90, com voto vencedor do Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmim, publicado no DOU de 28.02.91 (fls. 8), favorável a inaplicabilidade da multa em questão por se tratar de microempresa.

A fiscalização, em informação de fls. 16, assinalou que a impugnante não se encontrava registrada no cadastro de contribuintes de microempresas, além de não comprovar registro na JUCEMG.

Acórdão nº 107-0.017

Aludiu, outrossim, ao Acórdão nº 102-23.265/88, em que o voto ' vencedor do Conselheiro César da Silva Ferreira em caso análogo , manteve a penalidade prevista no art. 723 do RIR/80.

A autoridade singular, em decisão de fls. 17/21, indeferiu a impugnação, calcando-se nos Acórdãos nºs 102-23.258, ' 23259, 23264, 23265 e 23266/88, transcrevendo, ainda, parte do voto vencedor constante do Acórdão mencionado pela fiscalização E, a exemplo desta, salientou que a defendente não estava cadastrada como microempresa no CGC e que, tampouco apresentou prova de registro na JUCEMG.

Tempestivamente, a autuada ofereceu o recurso de fls. 24, ocasião em que disse estar registrada, "sob nº 312.0231630,6 ' na JUCEMG", após o que solicitou o arquivamento do processo.

É o relatório.

Acórdão nº 107-0.017

V O T O

Conselheiro EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, Relator:

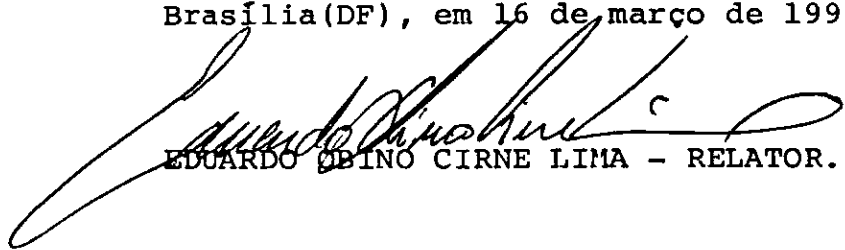
É tempestivo o Recurso e dele tomo conhecimento. Inicialmente, deve-se ressaltar que o fato da Recorrente não ter 'apresentado neste Processo seu registro formal de microempresa, por si só, não tem o condão de lhe negar esta condição.

Por outro lado, o próprio julgador de primeira instância reconheceu, tacitamente, a condição de microempresa da Recorrente ao basear sua decisão, de manter a cobrança da multa 'pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício 1988, período-base 1987, no acórdão deste Conselho de Contribuintes, da lavra do Conselheiro César da Silva Ferreira ' (AC..nº102-23.265) o qual entende estarem as microempresas obrigadas a entregar a declaração de renda.

Portanto, é inequívoco o reconhecimento, por parte da autoridade monocrática, de que é a Recorrente uma microempresa.

Assim, como esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as microempresas estão dispensadas da obrigação 'de entregar a declaração anual de rendimentos, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 16 de março de 1993


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR.